Rio do Sul, 19 de abril de 2021

À Prefeitura Municipal de Ibiam/SC

Ref.: Pregão Presencial nº 09/2021.

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.720.223/0001-80, com sede na BR 470, KM 142, nº 7507, Rio do Sul/SC, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A favor a decisão desta digna Comissão de Licitação que habilitou a recorrida, conforme a legislação prevê.

RECORRENTE: CESAR MURILO FLORES ME - FILIAL

RECORRIDA: MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:53:02 -03'00'

Precipuamente esclarece a recorrida que a interposição da presente contrarrazão é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrida e outras licitantes, dele vieram participar.

A recorrida, a recorrente e outras empresas se credenciaram e ofertaram suas propostas. Durante a fase de habilitação a recorrente impetrou a intenção de recursar alegando, no qual apresentou alegações sem fundamento sobre a proposta da recorrida bem como o andamento do certame, no qual analisaremos a seguir.

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:53:26 -03'00'

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente no dia 12 de abril de 2021 anexo no Portal de Compras Públicos um recurso administrativo alegando infundadamente que os produtos ofertados pela recorrida não atendem ao disposto no instrumento convocatório, bem como o andamento do certame não ocorreu conforme a previsão editalícia, conforme veremos.

> **Alegação 01**
> Verificou-se que os preços cotados no Edital de Licitação nº 022/2021, para o item 13 (Lote 01) e itens 1, 2, 3, 4 e 9 (Lote 05) são preços inexequíveis, assim como algumas propostas apresentadas.
> [...]
> No que tange aos preços cotados no Edital, a empresa CESAR MURILO FLORES ME - Filial contatou, através das Cotações de Peças das empresas Paraná Equipamentos S.A. e JMalucelli Equipamentos, que as peças abaixo identificadas foram cotadas erroneamente para o Pregão Eletrônico nº 009/2021, sendo que os valores cotados no Edital estão abaixo das Tabelas

> **Alegação 02**
> Requer-se seja averiguada a legalidade da apresentação das propostas das empresas TIEPPO AUTO MECÂNICA JJD EIRELI ME, CED DE SOUZA ME, E MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pois as mesmas não cumpriram o solicitado no Edital e o expresso na Ata Parcial de que "O Processo utiliza o intervalo de lances de R$ 1,00. Se o lance for inferior ao limite mínimo, ele será desconsiderado", visto que as empresas mencionadas ofertaram os mesmos preços do Edital em seu registro de Proposta de Preços, estabelecendo uma inexistência correta de lances ofertados, pois não foi possível verificar nenhum lance com intervalo mínimo de R$ 1,00 (um real). Está então caracterizada a falta de lances

MARCOS AURELIO EGER:03138672914 Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914 Dados: 2021.04.19 15:53:44 -03'00'

para o certame e impossibilidade de apresentar demais ofertas aos itens, tornando as empresas inabilitadas para o presente processo licitatório. Esta irregularidade se verifica em todos os Lotes.

Alegação 03

Referente a empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica vencido, sendo que o mesmo é datado de 05 de julho de 2020, o que vai contra ao solicitado no Edital. Ademais, a empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, não especificou em sua Proposta de Preços o local de entrega das peças e nem a validade da Ata de Registro de preços, configurando falta de informações importantes e ferindo assim os itens do Edital e o Anexo I. No mesmo sentido não possui, em sua Proposta, a declaração de conhecimento dos termos do instrumento convocatório que rege a presente Licitação, conforme solicitação do Edital.

Alegação 04

As marcas apresentadas pela empresa MGS, nos Lotes 01 e 05, são incompatíveis com o solicitado, não configurando peças originais/genuínas, o que além de ir contra o solicitado no Edital, impossibilita averiguar se as mesmas vão ser disponibilizadas com boa qualidade.

Abordaremos nesta contrarrazão individualmente cada uma das alegações da recorrente, comprovando que além de serem infundadas, se contradizerem.

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:54:02 -03'00'

2.2 – ALEGAÇÃO 01

Conforme anteriormente informado, que segue novamente, a recorrente exige que sejam revogados os lotes 01 e 05 por serem “inexequíveis”.

> **Alegação 01**
> Verificou-se que os preços cotados no Edital de Licitação nº 022/2021, para o item 13 (Lote 01) e itens 1, 2, 3, 4 e 9 (Lote 05) são preços inexequíveis, assim como algumas propostas apresentadas.
> [...]
> No que tange aos preços cotados no Edital, a empresa CESAR MURILO FLORES ME - Filial contatou, através das Cotações de Peças das empresas Paraná Equipamentos S.A. e JMalucelli Equipamentos, que as peças abaixo identificadas foram cotadas erroneamente para o Pregão Eletrônico nº 009/2021, sendo que os valores cotados no Edital estão abaixo das Tabelas

Alega a recorrente que os preços apresentados pela recorrida são inexequíveis tomando como base os preços da Paraná Equipamentos S.A e JMalucelli Equipamentos, bem, é consabido que a procura de fornecedores com os melhores preços é tarefa da contratada para disputar o certame, não cabe recurso se os preços da recorrente não conseguem serem inferiores ao da recorrida por uma simples questão comercial, sendo que ambos os produtos atendem ao instrumento convocatório.

Sendo assim, se ocorresse conforme alega a recorrente, bastava encontrar os fornecedores com os maiores preços de mercado (conforme fez a recorrente) e alegar que os demais preços são inexequíveis, indo totalmente de encontro ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa que é um dos pilares das contratações públicas, amparada pelo princípio administrativo da eficiência.

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:54:20 -03'00'

Neste diapasão de ideias realmente acredita a recorrente que, por ela não conseguir preço inferior ao de referência, ninguém mais conseguiria, a empresa recorrida possuí anos de experiência no comércio de peças com diversos fabricantes brasileiros (*in casu*) e internacionais, garantindo não só a procedência inidônea das peças, mas também apresentando uma proposta que seja manifestamente vantajosa à administração pública.

Sendo assim, os preços são totalmente exequíveis haja vista que diversas empresas conseguiram ofertar suas propostas abaixo do valor de referência, inclusive houveram diversos lances comprovando que os licitantes não só conseguiriam fornecer pelo preço de referência, como também conseguiam reduzir.

Além do mais, caso houvesse algo irregular no instrumento convocatório, o prazo para impugnações já decaiu, sendo de até dois dias úteis anteriores a abertura da sessão, o que a recorrente não o fez. Neste mesmo sentido, vale destacar que a recorrente assinou uma declaração em sistema de que concorda com todos os termos do instrumento convocatório bem como cumpre os requisitos de habilitação, não pode agora tentar alterar os termos definidos no processo.

2.3 – ALEGAÇÃO 02

Como segunda alegação, afirma a recorrente que não foi respeitado o intervalo de lances de R$ 1,00 para os lotes, vejamos.

> **Alegação 02**
> Requer-se seja averiguada a legalidade da apresentação das propostas das empresas TIEPPO AUTO MECÂNICA JJD EIRELI ME, CED DE SOUZA ME, E MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pois as mesmas não cumpriram o solicitado no Edital e o expresso na Ata Parcial de que “O Processo utiliza o intervalo de lances de R$ 1,00. Se o lance for inferior

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:54:55 -03'00'

> ao limite mínimo, ele será desconsiderado", visto que as empresas mencionadas ofertaram os mesmos preços do Edital em seu registro de Proposta de Preços, estabelecendo uma inexistência correta de lances ofertados, pois não foi possível verificar nenhum lance com intervalo mínimo de R$ 1,00 (um real). Está então caracterizada a falta de lances para o certame e impossibilidade de apresentar demais ofertas aos itens, tornando as empresas inabilitadas para o presente processo licitatório. Esta irregularidade se verifica em todos os Lotes.

Fica constatada que a empresa recorrente definitivamente não conhece os tramites de um processo licitatório, tampouco sabe distinguir a diferença entre intervalo mínimo de lances e proposta.

O edital estipula que os lances ofertados terão que ser, pelo menos, um real abaixo do melhor preço, e não que as propostas deverão possuir variação de R$1,00 conforme alega a recorrente. Se este fosse o caso haveria, inquestionavelmente, a quebra do sigilo da proposta uma vez que os fornecedores teriam que se organizar para acordar qual seria o preço de entrada para cada empresa, de fato uma situação que chegaria a ser cômica por ir totalmente de encontro aos princípios que norteiam as contratações.

2.4 – ALEGAÇÃO 03

Não sendo suficiente as alegações infundadas, a recorrente agora tenta, nesta alegação, afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa estava vencido, pelo mesmo ser datado de 05 de julho de 2020 e afirma ainda que "vai contra ao solicitado no edital".

> **Alegação 03**
> Referente a empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica vencido, sendo que o mesmo é datado de 05 de julho de 2020, o que vai contra ao solicitado no

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:55:18 -03'00'

> Edital. Ademais, a empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, não especificou em sua Proposta de Preços o local de entrega das peças e nem a validade da Ata de Registro de preços, configurando falta de informações importantes e ferindo assim os itens do Edital e o Anexo I. No mesmo sentido não possui, em sua Proposta, a declaração de conhecimento dos termos do instrumento convocatório que rege a presente Licitação, conforme solicitação do Edital.

Depois de muito pesquisar no instrumento convocatório, a recorrente não encontrou em **NENHUM** lugar no edital a exigência conforme afirmação da recorrente.

Ainda, é sabido que no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica que tem sua previsão legal no Art. 30, Inciso II da Lei 8.666/93, não possuí prazo de validade, é ilógico atestar que a empresa X forneceu peças para uma Prefeitura mas, decorrido três meses ela já não tenha fornecido mais, motivo este pelo qual os Atestados de Capacidade Técnica e as ART’s não possuem prazo de validade.

Fora isso, se houvesse a existência de prazo de validade do atestado incluído no instrumento convocatório este já teria sido impugnado, uma vez que é ilegal exigir atestado de capacidade técnica nestas condições.

Em caso análogo, o TCE/PR concedeu cautelar suspendendo um pregão presencial, em razão de exigência restritiva, visto que o licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica com data de emissão máxima de 12 (doze) meses, sob pena de inabilitação. Referida exigência contraria o §5º do art. 30 da Lei 8.666/93, que veda limitações de tempo ou quaisquer outras exigências não previstas em lei.

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:55:36 -03'00'

Sobre o tema, o TCU já decidiu através do Acórdão 1172/2008 Pleno:

> "É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição."

Da mesma forma, o Acórdão 330/2005 Pleno do TCU tratou da matéria:

> "Não inclua nos editais: (...) validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.""

Por sua vez, além do instrumento convocatório não estipular a validade do Atestado de Capacidade Técnica, é ilegal tal exigência.

Outra alegação da recorrente é que a recorrida deixou de apresentar o local de entrega bem como o prazo de validade da ATA/RP, primeiramente esclarecemos que a apresentação ou não da informação não altera o teor da proposta, uma vez que cabe ao contratante estipular onde será entregue o material bem como a validade da ATA/RP, não cabe a nós (fornecedores) estipular de que maneira que isso ocorrerá, por fim, a desclassificação por conta de uma informação que, estando presente ou não, não interferiria no objeto do contratante, é uma afronta grave as normas editalícias.

2.5 – ALEGAÇÃO 04

Em mais uma tentativa de denigrir o caráter da empresa recorrida, alega a recorrente que as peças não são originais/genuínas e por isso não daria para medir se seriam fornecidas com boa qualidade.

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914 Dados: 2021.04.19 15:55:56 -03'00'

Alegação 04

As marcas apresentadas pela empresa MGS, nos Lotes 01 e 05, são incompatíveis com o solicitado, não configurando peças originais/genuínas, o que além de ir contra o solicitado no Edital, impossibilita averiguar se as mesmas vão ser disponibilizadas com boa qualidade.

Primeiramente, nota-se que a recorrente além de não conhecer do procedimento licitatório agora desconhece das nomenclaturas utilizadas para a definição das características de cada peça.

Ao analisar a ABNT NBR nº 15296, em seu item 2.5, conseguimos identificar que a peça genuína ou peça legitima é toda peça que tenha sido concebida pelo mesmo processo de fabricação, apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que a substitui, vejamos.

> 2.5 peças de reposição original**: Também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui. -** Norma ABNT NBR 15296 (Grifo nosso)

Vejamos o acórdão nº 2219/2019 do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

> 29. Quanto à exigência de aquisição de peças originais para manutenção de veículos automotores, alega que o contrato fala em peças originais ou genuínas e que as peças adquiridas contêm as mesmas características de construção e aplicabilidade.
>
> 30. Contudo, conforme demonstrado pela Unidade Técnica (fls. 657 - Volume 3), equivoca-se o responsável quanto aos conceitos de peças

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:56:15 -03'00'

originais/genuínas. **Segundo a norma ABNT NBR 15296, que define a nomenclatura para autopeças, peça de reposição original ou genuína são a mesma coisa** (Revista CESVI, Edição nº 45, jan/2006) ...".

31. Logo, como bem destacou a Unidade Técnica, para que se possa garantir a qualidade da peça a ser fornecida e obter a contratação mais econômica, os editais deveriam exigir "peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original" (ABNT NBR 15296).
(...)
(Grifo nosso)

Sendo assim, conforme a Associação Brasileiras de Normas Técnicas, o termo original/genuína, pode ser dado a qualquer peça que tenha as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original, não havendo por sua vez violação ao instrumento convocatório por parte da recorrida.

2.6 – DO NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES – RESOLUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

A recorrente declarou, em campo próprio do sistema, intenção de recursar referente a decisão, utilizando a seguinte motivação do recurso:



Intenção de Recurso

Número : PE N.009/2021 / Processo: P.A.L N°022/2021

Lote : 0001 / Produto : LOTE 1

Intenção : 13/04/2021 09:00 / Recurso: 16/04/2021 18:00 / Contrarrazão: 19/04/2021 18:00

Intenções de Recurso

Intenção	Enviado Em	Julgamento
DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA	07/04/2021 - 17:36:25	Deferido
DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA	07/04/2021 - 17:36:44	Deferido

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914 Dados: 2021.04.19 15:56:35 -03'00'

A recorrente utilizou como motivação a desclassificação equivocada, sendo ela a única desclassificada por cotar produtos acima do valor de referência, por sua vez, não cabe conhecimento nas alegações 01 à 04, bem como qualquer outra que não seja pertinente a sua desclassificação, senão vejamos.

O instrumento convocatório em seu item 13.1 classifica os critérios de admissibilidade para o interesse de recursar.

> 13.1. Declarada a vencedora e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, **para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.** (Grifo nosso)

O edital não deixa dúvidas sobre a manifestação, que deverá motivar contra qual decisão pretende recorrer, como a recorrente bem o fez, motivando que foi pela sua inabilitação.

Por sua vez, o conhecimento de qualquer alegação, colocação, insinuação ou fundamentação, de qualquer natureza ou tamanho, vai contra os ditames legais do instrumento convocatório.

A necessidade de motivar a interposição de recurso decorre de determinação legal prevista na lei 10.520/02, art. 4º, incisos XVIII e XX.

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:56:55 -03'00'

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
> (...)
> XX - a falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifo nosso)
> **Nota: A mesma é a redação na lei 10.024/19, porém em seu art. 44.**

No que diz respeito ao texto legislativo, não cabe entendimento contrário, uma vez que é mais que conhecido a obrigação da motivação dos atos, sendo assim frise-se que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa.

É inquestionavelmente visível que a manifestação recursal foi sobre, unicamente, a desclassificação da recorrente na licitação e não sobre os demais atos que ocorreram, o recorrente deve apresentar a motivação de sua irresignação, devidamente fundamentada e inequívoca quanto as questões que serão debatidas nas razões recursais, não basta simplesmente, apontar um motivo e depois elastecer suas razões recursais com matérias novas inovando o direito de recorrer.

O que se verifica é que a recorrente, pretende neste recurso discutir matéria diversa daquela que fora objeto da sua manifestação, o que é vedado pela legislação aplicável à espécie, pois é defeso a parte, no momento da apresentação das razões do recurso inovar a matéria a ser debatida, apresentando-a em desconformidade com os pontos que foram elencados em sua

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:57:16 -03'00'

manifestação, não havendo, portanto qualquer possibilidade de seguimento e conhecimento do recurso.

A pretensão da recorrente no sentido de discutir pontos que não foram elencados na sua manifestação, torna imperioso o não conhecimento do recurso. A doutrina acerca do tema é esclarecedora e categórica. Neste sentido prestigiando os termos legais expressos, é a lição de Marçal Justen Filho:

> "Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso" (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. p. 210).

Esse também é o entendimento da doutrina de Vera Monteiro, Joel Neibuhr e Diógenes Gasparini:

> "Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo o seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais" (MONTEIRO, Vera. Licitação na Modalidade Pregão p. 185).

Não resta dúvidas que o recorrente burlou, inquestionavelmente, os ditames do devido processo legal.

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:57:38 -03'00'

3 – DO DIREITO

3.1 – DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

De certo que fora demonstrado a regularidade, nota-se indiscutivelmente que a empresa recorrida possuí o melhor preço com a apresentação de um produto que atende ao instrumento convocatório em sua totalidade, por sua vez, uma possível desclassificação iria de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo além de infringir o princípio da economicidade.

Observa-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Conforme destaca Justen Filho, "a administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputarse também como extensão do princípio da moralidade" . (Ob. Cit., p. 225)

Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade

MARCOS AURELIO
EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:57:59 -03'00'

adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e por conseguinte à coletividade.

Como salienta Jose Afonso da Silva, “O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública”. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.)

A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: “Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68).

E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o **dever de eficiência** na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República

MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:58:20 -03'00'

> CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"

O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem o preço como critério preponderando, assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será a proposta financeira que definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

> "**O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta.** A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso inocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazerse nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialetica, 2005, p. 435) (grifou nosso)

Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

MARCOS AURELIO EGER:031386729
Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:58:44 -03'00'

4 – DO PEDIDO

Nestes termos, pedimos

1º - Conhecimento da presente contrarrazão, uma vez atendido aos critérios de admissibilidade.

2º - Negar conhecimento das alegações 01 a 04 do recurso administrativo interposto contra a recorrida, bem como qualquer outra fundamentação que não a motivada na intenção de recurso.

3º - Dar improcedência aos pedidos requisitados pela recorrente.

MARCOS AURELIO EGER:03138672914

Assinado de forma digital por MARCOS AURELIO EGER:03138672914
Dados: 2021.04.19 15:59:07 -03'00'

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80

Marcos Aurélio Eger

RG n° 3741346-SSP-SC/CPF nº 031.386.729-14

Sócio